



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 3528/2021
DATA: 30/11/2021
ASS.:

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis.

O Vereador que este subscreve, vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal, requerer, após tramitação regimental e devida ciência dada ao Plenário desta Casa de Leis, que seja encaminhado ao Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 387/2021

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, EM BENEFÍCIO DAS SEDES DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS DEVIDAMENTE INSCRITAS JUNTO A FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DA SERRA – FAMS.

Art. 1º Fica acrescentado o inciso 4º ao Art. 1º da Lei 5.125/2019 que disciplina no Município da Serra a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP.

§ 4º Ficam isentos ainda através de requisição as sedes das entidades comunitárias devidamente inscritas junto a Federação das Associações de Moradores da Serra – FAMS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 30 de novembro de 2021.

PAULINHO DO CHURRASQUINHO
VEREADOR (PDT)

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ver. Paulo Sergio F. de Souza
Ver. Paulinho do Churrasquinho

O TRABALHO NÃO PARA!

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO – SERRA - ES – CEP: 29.176-020 – TEL (27) 3251-8300
gabinete paulinhodochurrasquinho@camaraserra.es.gov.br / www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 370039003900380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa tem por finalidade solicitar ao Poder Executivo a isenção da contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP por parte das entidades comunitárias devidamente inscritas junto a Federação das Associações de Moradores da Serra – FAMS .

Essa alteração tem por objetivo, prover a receita necessária para promover o desenvolvimento de um sistema eficiente de Iluminação Pública, bem como a valorização noturna dos espaços públicos urbanos, contribuindo para melhorar ainda mais a sensação de segurança pública, para o conforto e a qualidade de vida em nosso município.

Antes, porém de adentrarmos nas principais razões para essa proposta de alteração da Lei, é importante discorrer sobre a COSIP em si e sua aplicabilidade.

A COSIP foi criada através de Proposta de Emenda à Constituição 3/2002, posteriormente convertida na Emenda Constitucional 39/2002. Teve por base a admissão da instituição do mencionado tributo na conjuntura macroeconômica dos Municípios, porque em sua maioria esses entes públicos não possuíam como não possuem condições orçamentárias de manter o serviço de iluminação pública adequado tão somente por meio da arrecadação de impostos que lhe competem, no caso o ISS e o IPTU. Assim, internou-se a COSIP no capítulo atinente ao sistema tributário nacional da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”

Com isso, nos termos da Constituição Federal, a COSIP possui como finalidade o custeio da iluminação pública em favor da população em geral que se beneficia dos serviços de iluminação (que é fruído, no sentido legal é denominado uti universi).

Por fim, o Ministro Ricardo Lewandowski concluiu que a COSIP se subordina ao gênero tributo como nova espécie (tributo sui generis), adicionada pelo constituinte derivado no sistema tributário nacional e regido pelos princípios constitucionais tributários. Transcreva-se trecho do Voto:

A meu ver, a COSIP constitui um novo tipo de contribuição, que refugue aos padrões estabelecidos nos arts. 149 e 195 da Constituição Federal. Cuida-se, com efeito, de uma exação subordinada a disciplina própria, qual seja, a do art. 149-A da CF, sujeita, contudo, aos princípios constitucionais tributários, visto

O TRABALHO NÃO PARA!

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO – SERRA - ES – CEP: 29.176-020 – TEL (27) 3251-8300
gabinete paulinhodochurrasquinho@camaraserra.es.gov.br / www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 370039003900380038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO

enquadrar-se inequivocamente no gênero tributo. De fato, como ela ostenta características comuns a várias espécies de tributos, não há como deixar de reconhecer que os princípios aos quais estes estão submetidos também se aplicam, *modus in rebus*, à contribuição para o custeio da iluminação pública... Com efeito, sendo a iluminação pública um serviço público *uti universi*, ou seja, de caráter geral e indivisível, prestado a todos os cidadãos, indistintamente, não se afigura possível, sob o aspecto material, incluir todos os seus beneficiários no polo passivo da obrigação tributária... De qualquer modo, cumpre notar que os principais beneficiários do serviço serão sempre aqueles que residem nos municípios ou exerçam suas atividades no âmbito do Município ou do Distrito Federal, isto é, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, identificáveis por meio das respectivas faturas de energia elétrica” (RE 573.675/SC, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25. mar. 2009)”

Com base no Código Defesa Consumidor:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Por fim, a nova Lei regula a isenção à contribuição, não por faixas de consumo, o que novamente igualaria os desiguais, mas isenta da contribuição, aquelas unidades consumidoras.

Ante o exposto e em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em conformidade com o disposto no artigo da Lei Orgânica do Município de Serra, em regime de urgência.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência, e Ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do Projeto de Lei na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 16 de novembro de 2021.

PAULINHO DO CHURRASQUINHO
VEREADOR (PDT)

O TRABALHO NÃO PARA!

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO - SERRA - ES - CEP: 29.176-020 - TEL (27) 3251-8300
gabinete paulinhodochurrasquinho@camaraserra.es.gov.br / www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 370039003900380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

